



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2013.

DATA: 01/10/2013

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ALTERA LEI Nº 069/2006, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO NO MUNICÍPIO DE JAPERI, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Mensuração 18/2013

Apresentado em _____ de _____ de _____
Rejeitado em 25 de fevereiro de 2014
Aprovado em _____ de _____ de _____

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____
Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º 018/2014
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em 26 de fevereiro de 2014
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 01 / 10 / 2013
Nº 012 LIVº 02 FLº 02

Lei Complementar nº XX/2013

“Altera Lei nº 069/2006, de 30 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo no Município de Japeri, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei

LEI:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Inciso VII do Art. 38º, modificando a diretriz proposta para uso e ocupação da Região de Japeri

Art. 38º (...)

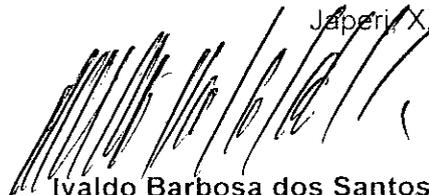
(...)

VII - recomposição da vegetação nativa acima da cota 250 metros.

Art. 2º Fica alterado o mapa de Macrozoneamento, conforme anexo IV desta Lei

Art. 3º Esta lei passa vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, XX de XXXXX de 2013.

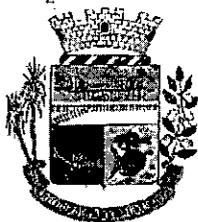

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito de Japeri

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 1 09 / 2013

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 25 / 02 / 2014

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: / /


Reproduzido
17/07/2015



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MENSAGEM n.º 018/2013.

Exmo. Senhor Presidente,

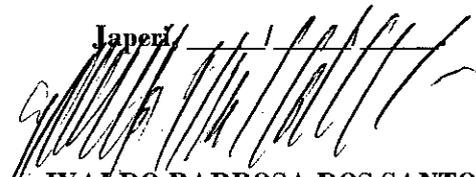
Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Altera a Lei n.º 069/2006, que dispõe sobre o plano Diretor Participativo do Município de Japeri e dá outras providências”*.

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA.	01 / 10 / 2013
Ana Paula R. olive	
Matr. 0138/02	

Atenc. 10:35h



V - área de Proteção Ambiental.

Artigo 31º. As Áreas Especiais serão criadas por Lei, por iniciativa do Poder Executivo, pelos Conselhos, ou por entidades representativas dos moradores, desde que dotados de personalidade jurídica por, no mínimo, 1 (um) ano.

Artigo 32º. As Áreas de Especial Interesse Social tem como objetivos garantir aos cidadãos a função social da cidade e da propriedade, garantindo dessa forma, a diminuição das desigualdades sociais, bem como proporcionar qualidade de vida a população.

Artigo 33º. A Área de Especial Interesse Turístico tem por objetivo garantir ao Município o uso adequado de algumas áreas com potencial turístico.

Artigo 34º. A Área de Especial Interesse Cultural tem por objetivo garantir e ressaltar as características de relevante valor histórico-cultural do Município.

Artigo 35º. A Área de Especial Interesse Industrial tem por objetivo desenvolver programas e ações para a inserção destas atividades, seguindo o que determina a Lei Municipal nº. 1108/2005.

Artigo 36º. A Área de Proteção Ambiental tem por objetivo proteger as áreas que necessitam de conservação.

Capítulo IV

Das Diretrizes de Uso e Ocupação por Divisão Regional

Artigo 37º. O uso e ocupação do solo nas diferentes divisões regionais obedecerão ao disposto em lei complementar.

Seção I

Região de JAPERI

Artigo 38º. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Japeri são as seguintes:

I - incentivar o uso residencial permanente;

II - preservar o casario, por meio de estímulos aos moradores para a recuperação de suas casas e restauração dos passeios;

III - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;

IV - implantação de infra-estrutura urbana, priorizando as vias arteriais;

V - pavimentação e arborização das vias arteriais do Centro de Japeri e Bairros adjacentes;



VI - recomposição da mata ciliar das margens dos rios Guandu, Santana, São Pedro;

VII - recomposição da vegetação nativa acima da cota 75,00 metros.

Seção II

Região de ENGENHEIRO PEDREIRA

Artigo 39º. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Engenheiro Pedreira são as seguintes:

I - incentivar o uso residencial permanente;

II - revitalizar o centro urbano e preservar o casario, por meio de estímulos aos moradores para a recuperação de suas casas e restauração dos passeios;

III - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;

IV - implantação de infra-estrutura urbana, priorizando as vias arteriais;

V - recomposição de mata ciliar das margens dos Rios, Santo Antonio, Teófilo Cunha, Rio D'Ouro, Canal do Quebra Coco, Rio dos Poços.

Seção III

Região de MARAJOARA

Artigo 40º. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Marajoara são as seguintes:

I - incentivar a implantação de indústrias, não poluentes na Área dos Condomínios Industriais;

II - recomposição de mata ciliar das margens do Rio dos Poços e Rio Guandu;

III - incentivar o uso residencial.

Seção IV

Região do RIO D'OURO



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 / 2013

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 012/2013, cuja ementa diz o seguinte: “Altera Lei nº 069/2006, de 30 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo no Município de Japeri, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências”.

O presente projeto de Lei Complementar tem por objeto alterar a Lei Complementar nº 069/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Japeri, mais precisamente objetiva apenas alterar “a cota de altitude que obriga a recomposição da vegetação nativa ora estabelecida no limite de 75,00 metros de altitude, propondo a ampliação deste limite para a altitude de 250 metros”.

É de bom alvitre esclarecer, que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, sua principal finalidade é orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada na construção dos espaços urbano e rural na oferta dos serviços públicos essenciais, visando **assegurar melhores condições de vida para a população.**

Dentro deste entendimento, se faz extremamente necessário observar que caso a proposição seja aprovada, as pessoas físicas, as pessoas jurídicas, e o Poder Público, somente estarão obrigados a recompor a vegetação mata nativa, nos terrenos que estejam localizados na cota de altitude acima da cota de 250,00 metros.

OBJETIVOS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Urge observar, que a Lei Federal nº 10.272/2001, que dispõe sobre o Estatuto das Cidades Brasileiras, está para o Brasil simetricamente as mesmas proporções em que no caso do Município de Japeri está a Lei Municipal nº 069/2006, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Japeri; sendo que o Estatuto das Cidades é a mais importante legislação brasileira em matéria de tutela do meio ambiente artificial, compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações – chamado de espaço urbano fechado - , e pelos equipamentos públicos – espaço urbano aberto , todos os espaços habitáveis pelo homem.

O Estatuto da Cidade, ao ter como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante algumas diretrizes gerais, criou a garantia do direito a cidades sustentáveis.

Como o instrumento que passou a disciplinar em nosso país, mais que o uso puro e simples da propriedade urbana, as principais diretrizes do meio ambiente artificial, fundado no equilíbrio ambiental (parágrafo único do art. 1.º do Estatuto das Cidades) e em face de tratamento jurídico descrito nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal; assim, o meio ambiente artificial deixou de ser apenas individualizado em seus aspectos, como tutela mediata nos termos do artigo 225 da Constituição Federal (Do Meio Ambiente), mas também tornou-se regulamentado nos artigos 182 e 183 (Da Política Urbana), como tutela imediata, sendo praticamente impossível desvincular da execução da política urbana o conceito de direito à sadia qualidade de vida, assim como o direito à satisfação dos valores da dignidade da pessoa humana e a própria vida.

Com base nos instrumentos norteadores da política urbana apontados no artigo 4.º do Estatuto da Cidade, imprescindível que, para execução dos objetivos primordiais à dignidade da pessoa humana dentro do tema meio ambiente, tanto a população em geral, como o Poder Público Municipal, serão os responsáveis pela garantia da aplicação da lei 10.257/2001.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer

intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I - fisionomia;

II - estratos predominantes;

III - distribuição diamétrica e altura;

IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - sub-bosque;

VIII - diversidade e dominância de espécies;

IX - espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Ademais, por meio deste artigo, o legislador ordinário dotou os administradores públicos das demais esferas de governo (Estados e Município), dos instrumentos adequados à prática, podendo elaborar uma nova ordem urbanística que deverá ser cumprida, atendendo os habitantes de determinada cidade, satisfazendo sua função social.

O Plano diretor é um instrumento previsto pela constituição para a definição da função social da cidade e propriedade e de sua localização na cidade, e este vai garantir que a cidade cumpra com sua função social de forma plena quando forem reduzidas as desigualdades sociais, e promovidas a justiça social e a qualidade de vida urbana; vai servir para impedir ações dos agentes públicos e privados que gerem uma situação de segregação e exclusão da população de baixa renda.



Enquanto essa população não tiver acesso à moradia, transporte, saneamento, cultura, lazer, segurança, educação, saúde e trabalho dignos, não haverá como postular a defesa de que a cidade esteja atendendo sua função social; caberá aos Poder Legislativo doa Municípios lutar para que se acrescente na agenda política local a preocupação ambiental junto à questão urbana; neste sentido dispõe a Lei nº 10.257/2001:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.”

Apenas a título ilustrativo, se faz mister ressaltar que Japeri é um município da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, localiza-se geograficamente a 22°38'35" de latitude sul e 43°39'12" de longitude oeste, a 30 metros de altitude em relação nível do mar; e a população verificada na contagem de 2009 foi de 101 690 habitantes, e ocupa uma área de 82,954 km²

Japeri emancipou-se daquela cidade em 30 de junho de 1991, através de plebiscito estabelecido anteriormente pela Constituição Estadual



de 1988; desde então, a localidade tem experimentado os desafios da autonomia política.

Os prefeitos e as legislaturas que governaram o município não conseguiram barrar o crescimento desordenado, prevalecendo ainda problemas com trânsito, transporte, água e esgoto, habitação, e principalmente educação; moradores apontam como causa principal dos problemas locais a inépcia para o interesse público e a corrupção.

Hoje, o município dispõe de crescente número de lojas comerciais e serviços importantes, como comércio, bancos, telecomunicações e apresenta aptidão para o lazer. Nas proximidades de Engenheiro Pedreira, encontra-se o primeiro campo de golfe público do país, abonado pela Federação de Golfe do Estado do Rio de Janeiro. Conta com uma pista de voo livre, no Pico da Coragem e diversas opções de lazer ecológico, como trilhas e cachoeiras. A atividade industrial tem aparecido no município, nos últimos anos, graças às políticas públicas de incentivo, que levaram em conta a permissão de desgaste social e ambiental, a renúncia fiscal e a participação estatal.

Diante das características acima apontadas, verifica-se que o Município de Japeri encontra-se a 30 metros de altitude acima do nível do mar; e um possui Plano Diretor introduzido pela Lei Complementar nº 069/2006, instituído como instrumento básico para o pleno e adequado desenvolvimento do Município, estabelecendo a Política Urbana e demais Políticas Setoriais, e de início estabelece o seguinte:

PLANO DIRETOR DE JAPERI

Artigo 1º. O Plano Diretor de Japeri é o instrumento básico para o pleno e adequado desenvolvimento do Município, estabelecendo a Política Urbana e demais Políticas Setoriais, sendo que os instrumentos normativos caberão as leis complementares para realização de seus objetivos.

Artigo 2º. O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de Planejamento Participativo, onde estão assegurados os objetivos e diretrizes definidos nesta Lei, e, a participação popular na sua realização chamar-se-á **PLANO DO PROGRESSO EM ORDEM.**

Parágrafo Único - O Plano Diretor deverá ser atualizado, pelo menos 1 (uma) vez a cada 4 (quatro) anos. E refeito em até 8 (oito) anos.

Artigo 3º. O Plano Diretor tem por meta principal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais

da cidade e garantir o bem estar de seus moradores.

Parágrafo Único. São objetivos do Plano Diretor:

I - garantir o adequado uso e ocupação do solo urbano e periurbano no Município;

II - preservar o meio ambiente natural e cultural do Município;

III - assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do Município.”

Conforme já mencionado acima, urge observar, que o **objetivo da proposição é a ampliação da Cota de altitude obrigatória para recomposição da vegetação nativa, hoje estabelecida nível a partir da cota de 75,00 metros de altitude, que caso a proposição seja aprovada, passará para a cota de 250,00 metros de altitude;** e isto significa que as áreas localizadas abaixo desta cota nível, seus Proprietários estarão a partir de então desobrigados de recompor a vegetação nativa do local; ora, tal medida significará um retrocesso na Política de Proteção ao Meio Ambiente da qual o Município se intitula signatário, visto que através da aprovação de projetos de lei recentemente aprovados nesta Casa Legislativa, passou a credenciar-se ao recebimento do ICMS-VERDE; a medida proposta vai totalmente à contramão das diretrizes propostas nos Incisos de I a VII do artigo 38, do Plano Diretor vigente que dispõe o seguinte:

Seção I Região de JAPERI

“Artigo 38. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Japeri são as seguintes:

I - incentivar o uso residencial permanente;

II - preservar o casario, por meio de estímulos aos moradores para a recuperação de suas casas e restauração dos passeios;

III - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;

IV - implantação de infra-estrutura urbana, priorizando as vias arteriais;

V - pavimentação e arborização das vias arteriais do Centro de Japeri e Bairros adjacentes;

VI - recomposição da mata ciliar das margens dos rios Guandu, Santana, São Pedro;

VII - recomposição da vegetação nativa acima da cota 75,00 metros.”



Faz-se mister, ressaltar que em matéria de recomposição da Mata Nativa, há necessidade de observar que o Município deve em razão dos dispositivos legais estabelecidos na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que disciplina as Áreas de Preservação Permanente, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevantes interesse ambiental, que dispõe o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002.

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I -

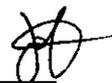
IV – **morro**: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V – **montanha**: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

VI – **base de morro ou montanha**: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

Neste sentido, a proposição objetiva apenas alterar a cota de altitude que obriga a recomposição da vegetação nativa ora estabelecida no limite de 75,00 metros de altitude, propondo a ampliação deste limite para a altitude de 250 metros; não traz em anexo nenhum documento técnico que ampare justifique a pretensão insculpida na proposição; por lado, os Membros desta Casa de Leis também não possuem técnicos habilitados para lhes assessorar acerca dos impactos que aprovação da proposição poderão causar sobre o meio ambiente das áreas de morros e montanhas que estão hoje protegidas pela cota de preservação fixada em 75,00 metros de altitudes, na forma prevista pelos Incisos de I a VII do artigo 38 do Plano Diretor vigente, especialmente o limite de altitude firmado no Inciso VI.

Por assim ser, no entendimento desta Procuradoria Geral, se faz necessária a **formulação de Consulta Prévia aos órgãos ambientais**, acerca dos possíveis efeitos e impactos que uma possível alteração da cota de altitude pretendida pela proposição poderá causar ao meio ambiente, principalmente sobre o atual clima bucólico da Região de Japeri.



DA NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

A formulação e a implementação do plano diretor exige a participação popular, estaríamos admitindo a gestão da cidade sem o necessário controle social, para o exercício da democracia participativa que o Estatuto da Cidade visou garantir (artigos 2º, II, XIII; 4º, III, "f" e § 3º; 27, § 2º; 33, VII; 40, §4º; 42, III; 43 a 45; 52, VI), e dar concreção às normas dos artigos 29, XII, e 182 da Constituição Federal, razão por que o direito difuso à cidade planejada comporta tutela pela ação civil pública (art. 53 da Lei nº 10.257/01 - E.C.; art. 21 da Lei nº 7.347/85 - LACP; artigos 83 e 117 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor).

O inciso VI, do art. 52 do Estatuto da Cidade prestigia os princípios constitucionais da democracia participativa e da publicidade dos atos da Administração, pois, segundo o art. 40, § 4º, I a III, no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, o Legislativo e o Executivo devem assegurar a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, assim como a publicidade e o acesso a documentos e informações produzidos durante esse processo.

O Estatuto da Cidade está impregnado do princípio da gestão democrática da cidade ou do controle social das políticas públicas afetas à ordem urbanística, conforme verificamos nos artigos 2º, II, XIII; 4º, III, "f" e § 3º; 27, § 2º; 33, VII; 40, §4º; 42, III; 43 a 45; 52, VI.

O princípio participativo que a Lei nº 10.257/01 adota, caracteriza-se pela "participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo". Ele encontra fundamento no art. 29, XII, da Constituição Federal, que assegura a participação de associações representativas no processo de planejamento municipal, do qual, aliás, o plano diretor é parte integrante (art. 40, § 1º, do E C).

Segundo o Estatuto da Cidade, o controle social ou a participação popular na elaboração e execução do plano diretor faz-se mediante a realização de audiências públicas e debates (art. 40, § 4º, I). Para a etapa de sua implementação, entendemos que o legislador, ao estabelecer o conteúdo mínimo do plano diretor, atribuindo ao Município a tarefa de definir os meios e instrumentos para o sistema de acompanhamento e controle (art. 42, III), deu espaço para a população fiscalizar o cumprimento dos dispositivos e metas do plano.

Essa participação na discussão do plano diretor implica dificuldades: primeiro porque da forma como é habitual, o governo municipal,

preocupado com sua postura imperial, compromissos eleitorais de curto prazo e sendo avesso a ingerências de grupos setoriais ou ideológicos, tenderá a fazer preponderar sua proposta de “planejamento”, que certamente não representa a aspiração coletiva; segundo porque haverá necessidade de compor os interesses em conflito, que disputam o mesmo direito de utilizar a cidade de acordo com suas conveniências (setor produtivo imobiliário, industrial, comercial, de serviços, movimentos sociais, arquitetos, urbanistas, moradores, etc.).

Urge ainda observar, que controle democrático deve abranger todas as etapas de planificação municipal (elaboração, execução e revisão) e ser o mais amplo possível, envolvendo não só os colegiados criados pelo Poder Público (entidades comunitárias de bairros, conselhos distritais ou de desenvolvimento urbano), mas também as entidades autônomas e os indivíduos que isoladamente compõem a população, como expressão do mais alto grau do princípio democrático, não devendo haver "qualquer preponderância da representação das associações sobre a participação direta do cidadão interessado no processo de planejamento" , por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, que abriga o princípio explícito da democracia participativa.

A participação efetiva não se limita a referendar ou dar sugestões, mas significa que o agente deve ter condições de "debater propostas, deliberar sobre elas e, sobretudo, mudar o curso de ação estabelecido pelos dirigentes e formular cursos de ação alternativos".

Quando a Lei nº 10.257/01 diz que o Executivo e o Legislativo Municipais devem garantir a transparência, franqueando o acesso a documentos e informações (art. 40, §4º, II e III), deve-se entender que para a concreção do princípio da publicidade e do direito à informação, a linguagem técnica contida na proposta do plano diretor deve ser acessível ao leigo, para que possa alcançar o seu significado e debater o conteúdo de suas idéias.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos a proposição atendeu aos requisitos legais estabelecidos para sua apresentação e recebimento conforme o previsto pelos artigos 176; e embora a presente medida não tenha vindo acompanhada da Lei Complementar nº 069/2006 que objetiva modificar, formalidade esta exigida pelo Inciso I, do artigo 177, do Regimento Interno desta Casa; a medida é de extrema urgência e absoluta relevância, e deverá prosseguir seu trâmite nesta Casa.



Quanto a modalidade – projeto de lei Complementar – a preposição está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, da Lei Orgânica; e mesmo oriunda do Executivo, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

Quanto à iniciativa; por exigência Constitucional do artigo 182, da CRF, a matéria objeto na presente medida necessariamente tem que ser do Executivo e aprovada pela Câmara.

Desta forma, não há vício de iniciativa; e as atribuições entre os Poderes foram observadas.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Pode-se extrair da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade uma definição de que o plano diretor é o instrumento básico de planejamento de uma cidade e que dispõe sobre sua política de desenvolvimento, ordenamento territorial e expansão urbana (art. 182, §1º, CF; art. 40, EC).

Como preceituado no artigo 225 do Texto constitucional que nos deu os fundamentos básicos para a compreensão dos institutos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, temos:

“Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações”.

Assim, verifica-se que o artigo 225 da Constituição Federal veio para tutelar o meio ambiente de forma mediata, pois encontramos uma proteção geral ao meio ambiente; e de forma imediata, o meio ambiente artificial recebe tratamento jurídico no artigo 182 do mesmo diploma:

“Artigo 182. a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”



Utilizando a recente expressão cunhada pela Lei nº 10.257/01 para tratar da tutela difusa do direito a cidades sustentáveis, podemos dizer que o plano diretor tem como objetivo disciplinar a ordem urbanística, um conceito vago de ampla latitude, que abrange o planejamento, a política do solo, a urbanização, a ordenação das edificações, enfim, as relações entre Administração e administrados e o conjunto de medidas estatais técnicas, administrativas, econômicas e sociais que visam ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, organizar os espaços habitáveis e propiciar melhores condições de vida ao homem no meio ambiente natural, artificial e cultural.

A formação do plano diretor envolve complexidade técnica que depende da colaboração multidisciplinar de profissionais habilitados (em geral de engenheiros, arquitetos, urbanistas, geólogos, geógrafos, topógrafos, etc.) e da atuação de equipes especializadas na elaboração dos seus elementos, pois o plano diretor é documento que se apresenta sob a forma gráfica, contendo textos, relatórios, quadros, mapas, plantas, etc.

O Estatuto da Cidade contém normas de ordem pública e de interesse social, que propõem regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, assim como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único), objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Daí porque elegeu, no art. 52, sete comportamentos de Prefeitos (e Governador Distrital - art. 51) que qualificou de improbidade administrativa, dentre ações ou omissões que, por malferirem a ordem urbanística, comportam as respectivas sanções civis, administrativas e políticas da Lei 8.429/92.

Tais condutas, ora se caracterizam pela prática ou não de atos, com desvio de finalidade - sobre a destinação de bens incorporados ao patrimônio público ou quanto à aplicação de recursos auferidos com atividades urbanísticas (II, III, IV e V) --, ora se relacionam aos procedimentos que devem ser observados na elaboração, implementação e revisão do plano diretor (VI e VII), ora dizem respeito a danos afetos ao erário (VIII).

CONCLUSÃO

Considerando o objetivo proposto na proposição que objetiva alterar o plano diretor, alteração esta que envolve complexidade técnica que depende da colaboração multidisciplinar de profissionais habilitados e da atuação de equipes especializadas na elaboração dos seus elementos demonstrando a existência ou dos possíveis impactos que poderão ser

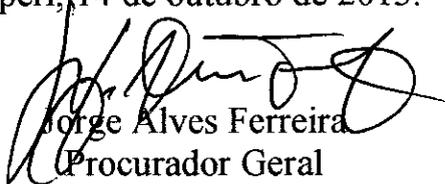
causados em função da alteração da cota atual, inicial de altitude mínima onde obrigatoriamente é exigida a preservação da mata nativa; cota esta que mais do triplicara com a aprovação da altitude proposta para 250,00 metros; o que poderá alterar as condições climáticas, e inclusive prejudicar o sistema municipal de proteção das nascentes, introduzido pela Lei Municipal que instituiu o programa municipal de proteção de nascentes (Programa Produtores de Água e Floresta), recentemente aprovado nesta Casa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar pelo seguinte:

a) – Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada no último dia ... de setembro de 2013, quando os Vereadores presentes a Sessão e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; sugerimos que “Ad Cautelam” a proposição seja enviada aos Membros da Comissão Permanente de Obras, serviços públicos e assuntos do servidor, para, na falta de uma comissão de meio ambiente, análise o conteúdo objeto da proposição, e avalie a possibilidade da formulação de Consulta Prévia ao órgão municipal colegiado, Conselho Municipal de Meio Ambiente, questionando acerca dos possíveis impactos que poderá ser causado ao meio ambiente com adoção da medida sugerida pela proposição enviada a esta Casa pelo Chefe do Executivo.

b) – Depois do pronunciamento daquele Conselho Ambiental, retornem este à esta Procuradoria para análise e parecer conclusivo sobre a matéria ora questionada.

Por ora, este é o parecer salvo melhor juízo.

Japeri, 14 de outubro de 2013.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

OAB RJ 61.578

Matr 1.141-1

RESOLUÇÃO N. 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

IV - **morro**: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - **montanha**: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais interiorizado;

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio- marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,

2. rede de abastecimento de água;

3. rede de esgoto;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública ;
 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou

quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Art. 4º O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA 004, de 18 de setembro de 1985.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e
ASSUNTOS DO SERVIDOR.

PARECER Nº ____/2013

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 012/2013

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: JONAS AGUIAR DA CRUZ

SECRETÁRIO: HELDER PEDRO BARROS

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 012/2013 de Aatoria do Chefe do Poder Executivo que “Altera Lei nº 069/2006, de 30 de outubro de 2006, que dispões sobre o Plano Diretor Participativo no Município de Japeri, no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”; anexo, projeto de Lei Complementar, mensagem nº 018/2013 com pedido de urgência; Projeto de Lei Complementar nº 8/2006; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido da complexidade de conhecer a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência privativa do chefe do Poder Executivo como base nos artigos da carta Maior deste Município quais são: Arts., 54, inciso II o que se pode dizer que cumpriu os requisitos para o que hora se postula.

A prerrogativa privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo especificamente quanto à matéria, objeto da presente preposição em análise, é reforçada pela própria Constituição Federal que ao dispor em seu Art. 182.

A dimensão ambiental deve constituir uma variável essencial no planejamento do desenvolvimento. A utilização inadequada dos recursos naturais viola os ecossistemas, prejudicando ou mesmo destruindo sua capacidade de auto regulação e renovação, resultando em progressiva redução da biodiversidade, degradação ambiental, e enfim, das condições de vida.

O solo é à base de todas as atividades humanas. Os grupos humanos, durante a história, tem ocupado e utilizado o solo das mais diversas maneiras. Algumas civilizações até mesmo sucumbiram e desapareceram porque esgotaram suas possibilidades de sobrevivência, no estágio de desenvolvimento pelo qual passavam, devido à exploração predatória e abusiva dos recursos naturais disponíveis. Inclusive do abuso das possibilidades do solo.

Embora exerça fundamental importância na vida dos seres humanos e na sustentação da vida na Terra, o solo ainda não é percebido e valorizado como tal. As atividades humanas têm causado graves consequências ambientais e sociais em relação à exploração predatória e degradação do solo. Entre os principais problemas sócio-ambientais observados nas cidades e no campo estão a ocupação de áreas de risco, as moradias estabelecidas em ambientes degradados pelo lixo e pela falta de saneamento básico, o desmatamento, a exposição a

agrotóxicos utilizados de forma abusiva, poluição do ar, contaminação das águas e etc.

A camada superficial do solo é rica em nutrientes e materiais orgânicos que permitem o crescimento das plantas. Por outro lado, a vegetação protege o solo da erosão, tanto pela interceptação da chuva pelas copas das árvores, como pelas raízes que favorecem a infiltração da água da chuva. Ou seja, a camada vegetal protege o solo do impacto direto da chuva, como da insolação, além de contribuir para a maior infiltração de água, reduzindo o escoamento superficial e diminuindo a incidência da erosão.

O desmatamento e a remoção das camadas superficiais interferem no equilíbrio natural do solo do que hora se postula por parte do Projeto de Lei Complementar 012/2013 que altera a Lei nº 069/2006 de 30 de outubro de 2006, que vai perdendo a sua capacidade de manter a vida natural e os sistemas de produção agrícola. Com a exposição do solo, partículas podem ser arrastadas com a chuva pelo escoamento superficial e serem depositadas nos rios e lagos, provocando seu assoreamento. A erosão é o carreamento do solo e pode apresentar intensidades variadas dependendo das feições que apresentam. A erosão pode ocorrer em forma de sulcos, ravinas e voçorocas.

Os sulcos são o resultado de uma ação erosiva mais branda, ou seja, canais rasos formados pela concentração inicial do escoamento superficial das águas. Um Segundo estágio, que ocorre após o aprofundamento dos sulcos, é chamado de ravina. As voçorocas são resultado da ação erosiva profunda, até mesmo os lençóis freáticos são atingidos pela erosão neste caso.

O manejo do solo é a forma como o ser humano utiliza este recurso. Dependendo da forma como o solo é utilizado pode ocorrer o aumento ou a

diminuição da erosão. Um manejo inadequado do solo pode causar a degradação do solo e sua conseqüente destruição em curto prazo, até mesmo promovendo a desertificação de grandes áreas. O contrário pode ocorrer quando o manejo do solo e as práticas culturais se orientam pelas atividades de rotação de culturas, o plantio direto e o manejo agroecológico. Estas práticas controlam a erosão e as perdas de nutrientes e mantêm, ou aumenta, em muitos casos, a produtividade da lavoura.

O solo é ocupado e utilizado de várias maneiras. Para fins didáticos, é possível estudar as ocupações e atividades humanas em dois grandes grupos. Existe uma ocupação urbana, cada vez mais intensa, caracterizada pela construção de casas, edifícios, pavimentação do solo, ocupação de áreas de várzea e encostas. Outro tipo de ocupação ocorre no campo e em áreas distantes das concentrações humanas, onde predominam as atividades agropecuárias e de exploração dos recursos naturais.

No caso da ocupação urbana do solo, há modificações pedogenéticas que devem ser consideradas. De maneira geral, os solos urbanos são considerados aqueles que se encontra em meio urbano e que podem ou não estar modificados pela ação das atividades da cidade.

Quando os solos destas áreas sofrem transformações drásticas eles se tornam totalmente distintos daqueles que não tenham sofrido alterações e que preservam sua condição natural. Práticas urbanas diferenciadas provocam alterações distintas nas características do solo. De acordo com o crescimento das cidades intensificam-se as práticas de corte da camada vegetal, aterro, adição de materiais, compactação influenciando as condições do solo.

A intervenção antrópica das cidades nos solos deve ser gerenciada e planejada, caso contrário, pode ocorrer o desequilíbrio ambiental. Para que a ocupação ocorra de maneira racional é necessário conhecer os aspectos dos solos urbanos, discutir suas semelhanças com os solos em condições naturais e as suas principais modificações resultantes da ação do homem devido a expansão urbana.

Os solos no ambiente urbano cumprem várias funções essenciais, como a sustentação e fonte material para a construção civil, sustento das agriculturas praticadas nas cidades e arredores, além dos parques e áreas verdes. São utilizados também como meio de descarte dos resíduos produzidos e meio para o armazenamento e filtragem das águas pluviais, auxiliando na manutenção do ciclo hidrológico.

O solo é um sistema de renovação lenta. Os cuidados com a ocupação e utilização desse recurso é importante para a prevenção de problemas relacionados à compactação, poluição, erosão, deslizamento, inundação e transmissão de doenças. O conhecimento aprofundado sobre os solos em meio a ambiente urbano pode promover uma melhor qualidade de vida e relação equilibrada entre os seres humanos e a natureza. Muitas práticas de recuperação de danos ambientais poderiam ser evitadas com um melhor conhecimento sobre os solos submetidos às aplicações urbanas.

A urbanização é um fenômeno em expansão no mundo e no Brasil. As áreas urbanizadas estão em aumento progressivo com o conseqüente aumento da taxa de uso inadequado do solo, indicando a falta de planejamento racional para de ocupação humana, uso e exploração.

A matéria é de grande relevância e merece uma análise bem mais apurada; daí a importância da participação popular no que tange a matéria uma vez que formulação e a implementação do plano diretor exige a participação popular, estaríamos admitindo a gestão da cidade sem o necessário controle social, para o exercício da democracia participativa que o Estatuto da Cidade visou garantir (artigos 2º, II, XIII; 4º, III, "f" e § 3º; 27, § 2º; 33, VII; 40, §4º; 42, III; 43 a 45; 52, VI), e dar concreção às normas dos artigos 29, XII, e 182 da Constituição Federal, razão por que o direito difuso à cidade planejada comporta tutela pela ação civil pública (art. 53 da Lei nº 10.257/01 - E.C.; art. 21 da Lei nº 7.347/85 - LACP; artigos 83 e 117 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor).

O inciso VI, do art. 52 do Estatuto da Cidade prestigia os princípios constitucionais da democracia participativa e da publicidade dos atos da Administração, pois, segundo o art. 40, § 4º, I a III, no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, o Legislativo e o Executivo devem assegurar a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, assim como a publicidade e o acesso a documentos e informações produzidos durante esse processo.

O Estatuto da Cidade está impregnado do princípio da gestão democrática da cidade ou do controle social das políticas públicas afetas à ordem urbanística, conforme verificamos nos artigos 2º, II, XIII; 4º, III, "f" e § 3º; 27, § 2º; 33, VII; 40, §4º; 42, III; 43 a 45; 52, VI.

O princípio participativo que a Lei nº 10.257/01 adota, caracteriza-se pela "participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de

governo" . Ele encontra fundamento no art. 29, XII, da Constituição Federal, que assegura a participação de associações representativas no processo de planejamento municipal, do qual, aliás, o plano diretor é parte integrante (art. 40, § Iº, do E C).

Segundo o Estatuto da Cidade, o controle social ou a participação popular na elaboração e execução do plano diretor faz-se mediante a realização de audiências públicas e debates (art. 40, § 4º, I). Para a etapa de sua implementação, entendemos que o legislador, ao estabelecer o conteúdo mínimo do plano diretor, atribuindo ao Município a tarefa de definir os meios e instrumentos para o sistema de acompanhamento e controle (art. 42, III), deu espaço para a população fiscalizar o cumprimento dos dispositivos e metas do plano.

Essa participação na discussão do plano diretor implica dificuldades: primeiro porque da forma como é habitual, o governo municipal, preocupado com sua postura imperial, compromissos eleitorais de curto prazo e sendo avesso a ingerências de grupos setoriais ou ideológicos, tenderá a fazer preponderar sua proposta de "planejamento", que certamente não representa a aspiração coletiva; segundo porque haverá necessidade de compor os interesses em conflito, que disputam o mesmo direito de utilizar a cidade de acordo com suas conveniências (setor produtivo imobiliário, industrial, comercial, de serviços, movimentos sociais, arquitetos, urbanistas, moradores, etc.).

Urge ainda observar, que controle democrático deve abranger todas as etapas de planificação municipal (elaboração, execução e revisão) e ser o mais amplo possível, envolvendo não só os colegiados criados pelo Poder Público (entidades comunitárias de bairros, conselhos distritais ou de desenvolvimento

urbano), mas também as entidades autônomas e os indivíduos que isoladamente compõem a população, como expressão do mais alto grau do princípio democrático, não devendo haver "qualquer preponderância da representação das associações sobre a participação direta do cidadão interessado no processo de planejamento" , por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, que abriga o princípio explícito da democracia participativa.

A participação efetiva não se limita a referendar ou dar sugestões, mas significa que o agente deve ter condições de "debater propostas, deliberar sobre elas e, sobretudo, mudar o curso de ação estabelecido pelos dirigentes e formular cursos de ação alternativos".

Quando a Lei nº 10.257/01 diz que o Executivo e o Legislativo Municipais devem garantir a transparência, franqueando o acesso a documentos e informações (art. 40, §4º, II e III), deve-se entender que para a concreção do princípio da publicidade e do direito à informação, a linguagem técnica contida na proposta do plano diretor deve ser acessível ao leigo, para que possa alcançar o seu significado e debater o conteúdo de suas idéias.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo conforme preveem os Artigos 57 da Carta Maior que rege este Município.

Igualmente, peço vênia ao autor da Proposição apresentada neste Parlamento, para votar no sentido de não conhecer a matéria uma vez que não atendeu os requisitos de admissibilidade quanto ao Projeto de Lei Complementar 012/2013 apresentado ao rito nesta Egrégia casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de não conhecer a matéria, até que se cumpram os requisitos de admissibilidade proposto supra, com devida Audiência Pública e participação popular com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de outubro de 2013.



JONAS AGUIAR DA CRUZ
Presidente da Comissão



Marcos da Silva Arruda
Vice- Presidente



Helder Pedro Barros
Secretário